



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

P.R.

PARECER N° 7731/2010

PROCESSO n° 018.000-41485/2009-1

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação (SEED)

ASSUNTO: Análise da juridicidade de minuta de decreto autorizativo de nova prorrogação do prazo de mandato dos membros dos Comitês Comunitários.

INTERESSADO: Secretaria de Estado de Governo (SEGOV)

CONCLUSÃO: Viabilidade jurídica da minuta normativa.

*"Direito administrativo. Minuta de Decreto Estadual. Regulamento dos arts. 171 e 172 da Lei Complementar Estadual n° 16, de 28/12/1994 (Estatuto do Magistério Público Estadual). Nova Prorrogação do prazo de mandato dos membros dos Comitês Comunitários. Viabilidade jurídica da proposta normativa, condicionada à devida prestação de contas. Intelecção dos arts. 21, parágrafo único e 42 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal c/c Decreto Estadual n° 27.508/2010."*

## I- RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação (SEED), mediante solicitação encaminhada ao Exm<sup>o</sup>. Procurador-Geral do Estado, através do Ofício n° 3.111, ref. GS/SEED n° 566, datada de 03/12/2010 (fl. 24), requer a manifestação da PGE sobre a constitucionalidade e legalidade de minuta de decreto estadual, que disporá sobre nova prorrogação, por mais 01 (hum) ano, dos mandatos dos Comitês Comunitários, órgãos integrantes da gestão democrática das escolas públicas estaduais.

Informa que a situação dos Comitês Comunitários perpassa pela questão da implementação da gestão democrática no seio das escolas públicas estaduais, questão que demanda uma análise mais acurada tanto da legalidade quanto da eficiência e efetividade do resultado destas ações.

Aduz que a regulamentação da Gestão Democrática, nos moldes erigidos nos arts. 41 e seguintes da Lei Complementar Estadual n° 61/2001 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério) ainda continua sendo enfrentada pelo Governo Estadual, já existindo minuta de projeto de lei, com a efetiva participação do SINTESE.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Salienta que a questão da avaliação se transformou num ponto de divergência entre o Governo e a representação sindical (SINTESE), que vem sendo tratada desde setembro pela nova gestão da SEED.

Informa, no entanto, que as escolas precisam manter sua gestão administrativa e financeira, a qual perpassa pela efetiva atuação dos Comitês Comunitários, conforme disposição dos arts. 23 e seguintes do Decreto Estadual nº 16.396, de 20/03/1997.

Alerta que a matéria objeto da consulta é questão de mérito administrativo, regulável por decreto governamental, não prescindindo de lei específica.

Juntou-se aos autos a cópia da aludida minuta (fls. 27/28), após diligência empreendida por esta Casa (fl. 26).

Eis o relatório, passemos à análise de mérito.

## II - MÉRITO

### II.1) Esclarecimentos Preliminares.

Propedeuticamente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Procuradoria Geral do Estado a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Geral do Estado, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

### II) No mérito propriamente dito



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

A) *Do aspecto formal:*

Esta matéria já foi objeto de opinativo desta Casa, conforme se observa da manifestação encartada nestes autos (fls. 14/19), através do Parecer nº 5570/2009.

A situação fática, ocorrente desde aquele pronunciamento, permanece inalterada, nos dizeres do órgão consulente.

O Decreto Estadual nº 26.637, de 13/11/2009, em seu art. 1º, II estipulou que o mandato encerrado em 05/12/2009 restou prorrogado por mais 01 (hum) ano, até 05/12/2010, "(...) sendo permitida a reeleição ou recondução para um único período subsequente".

Sob o aspecto estritamente formal, a nova prorrogação do prazo de mandato dos Comitês Comunitários, no âmbito do Estado de Sergipe, pela via decretal, é adequada, posto que visa regular a democratização da gestão do ensino público estadual, com baldrame nos arts. 171 e 172 da Lei Complementar Estadual nº 16/1994 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe), *verbis*:

**"Art. 171 - As funções de Diretor, Vice-Diretor e Secretário de Unidade Escolar serão exercidas em regime de dedicação exclusiva, sendo privativas do funcionário do Magistério.**

**§ 1º - de competência do Secretário de Estado da Educação e do Desporto a designação da equipe diretiva das Unidades Escolares, que se compõe de:**

- a) **Diretor Geral;**
- b) **Diretor Administrativo;**
- c) **Diretor Técnico-Pedagógico;**
- d) **Secretário.**

**§ 2º - A designação da equipe diretiva de que trata o parágrafo anterior deve observar os seguintes critérios:**

**I - os titulares dos cargos devem pertencer ao Quadro Permanente do Magistério;**

**II - a qualificação do ocupante do cargo dever ser igual ou superior a dos funcionários do Magistério da respectiva Unidade Escolar.**



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**Art. 172 - A administração dos estabelecimentos escolares, na forma dos que dispuserem os respectivos Regimentos, ser exercida por:**

- I - um Diretor Geral, quando funcionar com até 120 alunos;**
- II - um Diretor Geral, um Diretor Técnico-Pedagógico e um Secretário, quando funcionar em Três turnos, com matrícula de 121 a 360 alunos;**
- III - um Diretor Geral, um Diretor Administrativo, um Diretor Técnico-Pedagógico e dois Secretários, quando funcionar em Três turnos com matrícula de 361 a 800 alunos;**
- IV - um Diretor Geral, um Diretor Administrativo, um Diretor Técnico-Pedagógico e Três Secretários, quando funcionar com matrícula de 800 a 2000 alunos;**
- V - um Diretor Geral, um Diretor Administrativo, um Diretor Técnico-Pedagógico, um Vice-Diretor e Três Secretários, quando acima de 2000 alunos.**

**§ 1º - Para cada núcleo situado em prédio afastado do prédio-sede do estabelecimento escolar, haverá um Vice-Diretor.**

**§ 2º - Enquanto investidos na função, os membros da equipe diretiva designada na forma deste artigo perceberão mensalmente, além da retribuição correspondente a carga horária de 200 (duzentas) horas, a gratificação por dedicação exclusiva e a correspondente Função de Confiança do Magistério."**

Ademais, o art. 207 do Estatuto do Magistério, de forma óbvia, nos alerta que a "regulamentação deste Estatuto dar-se-á por Decreto do Poder Executivo Estadual."

Os estabelecimentos ou unidades escolares estaduais devem se cadastrar junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para a obtenção de recursos dele advindos.

Para tanto, é mister que existam órgãos colegiados (os Comitês Comunitários), compostos por representantes dos diversos segmentos que integram a comunidade escolar.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 16.396, de 20/03/1997 dispõe sobre as normas regulamentares sobre a gestão democrática, tratando em seu Capítulo V especificamente sobre os Comitês Comunitários.

O art. 25 do citado Decreto previa, originalmente, que o mandato dos membros do Comitê Comunitário teria a duração de 01 (hum) ano, sendo permitida a reeleição por apenas uma vez, aduzindo, ainda, que o mandato se iniciava no dia 24/10 de cada ano, como



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

uma homenagem ao dia comemorativo da Emancipação Política do Estado de Sergipe (vide art. 61 do aludido decreto).

Contudo, referido dispositivo regulamentar veio a ser modificado pelo art. 1º do Decreto Estadual nº 18.200, de 21/07/1999, que veio a modificar o prazo de mandato para 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição ou a recondução para um único período subsequente.

Observe-se que, desde 1999, é permitida a reeleição, bem como a recondução (vale dizer: prorrogação do mandatos dos conselheiros), limitada a um único período imediatamente subsequente.

Pois bem, o Decreto nº 24.775, de 19/10/2007 estabeleceu, em caráter excepcional, nos dizeres de seu art. 1º, normas para a deflagração do processo eleitoral para a escolha dos membros dos respectivos Comitês, algo que se deu em 27/11/2007.

De acordo com o disposto no art. 1º, II do mencionado Decreto, o mandato dos eleitos se iniciaria - como efetivamente se iniciou - em 05/12/2007, com a posse, e se encerrou no último dia 24/10/2009.

Tal prazo, como dito antes, foi prorrogado até 05/12/2010, pelo art. 1º, II do Decreto Estadual nº 26.637/2009.

Como bem salientado pelo órgão consulente, o objeto da presente consulta compete, exclusivamente, ao alvedrio do Poder Executivo, que, efetivamente, regulamentou a questão.

De acordo com a regulamentação em vigor, o mandato dos membros dos Comitês Comunitários, na esteira do art. 25 do Decreto nº 16.396/97, com redação conferida pelas modificações posteriores, é de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição ou a simples recondução, por igual período.

A propositura que nos é apresentada agora visa alterar a redação do inciso II do art. 1º do Decreto nº 26.637/2009, com o fito de prorrogar o mandato dos membros dos Comitês por mais 01 (um) ano, vindo a encerrar-se o



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

mesmo em 05/12/2009, ficando desde já prorrogado o mandato até seu término, que se dará em 05/12/2011.

Assim sendo, em adequação à boa técnica legislativa, do ponto de vista formal, é a via decretal a juridicamente adequada para a viabilização da pretensão governamental.

**B) Do aspecto material:**

Ultrapassada a barreira formal da constitucionalidade quanto à modelagem jurídica do ato normativo que se visa criar, entendemos necessária a análise meritória do projeto em questão.

A proposta de regulamentação, por via de decreto estadual, dos arts. 171 e 172 do Estatuto do Magistério Estadual, sob o aspecto material, está adequada.

A priori, de acordo com o inciso II do art. 1º do Decreto nº 26.637/2009, a intenção é que se reconduza os membros dos comitês comunitários, cujo mandato se encerrou em 05/12/2010, e, a partir de tal data, se prorrogue, excepcionalmente, o mandato dos mesmos por mais 01 (um) ano, vindo a findar os respectivos mandatos em 05/12/2010.

De forma acertada, o art. 2º da minuta prevê que o aludido decreto retroagirá efeitos até a data de 05/10/2009, isto porque os atuais mandatos se encerraram no último dia 05/12, não sendo possível se reconduzir e prorrogar mandato não mais existente.

Alerte-se, entretanto, que a recondução de tais mandatos ficará condicionada à devida prestação de contas do mandato findo dos atuais membros dos comitês comunitários, em função da explícita dicção do Decreto Estadual nº 27.508, de 23/11/2010, que dispõe sobre o encerramento do Exercício Financeiro de 2010, fixa prazos para emissão de Notas de Empenho, concessão de Suprimento de Fundos, pagamento de despesas, e apresentação de Balancetes, e dá providências correlatas; bem como dos comandos dos arts. 21, parágrafo único e 42, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Aliado a isto, a única ponderação que se refaz, de forma insistente, e que se insere no âmbito de sugestão desta Casa, posto que se trata de puro mérito administrativo, é alertar a SEED no sentido de diligenciar imediatamente depois do encerramento dos mandatos reconduzidos à realização de eleições no curso do mandato da nova gestão governamental.

Alerte-se que a prorrogação (recondução) do mandato dos conselheiros não se confunde com o direito dos mesmos de concorrerem à uma única reeleição, como garante o art. 25 do Decreto nº 16.396/1997.

### III - CONCLUSÕES.

São essas, em resumo, as considerações e sugestões feitas por esta Casa:

- a) o revestimento formal do decreto está adequado, sendo plenamente constitucional quanto à sua modelagem;
- b) do ponto de vista material, com o acolhimento das recomendações acima apontadas, a minuta do decreto é o instrumento normativo adequado e juridicamente válido.

*Ad conclusam*, é de se opinar pela viabilidade jurídica da presente minuta de decreto estadual, com fuste nos argumentos acima apontados.

É o parecer, *sub censura*. Encaminhe-se, com a urgência que o caso requer, ao órgão de origem.

Aracaju(SE), 20 de dezembro de 2010.

MÁRCIO LEITE DE REZENDE  
Procurador-Geral do Estado

ANDRÉ LUIZ VINHAS DA CRUZ  
Procurador do Estado